



PROCESSO Nº : 20.914-7/2011
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL : MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA
INTERESSADA : MARIA FREITAS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4.565/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MONTE VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária**, com proventos proporcionais calculados pela média contributiva, concedida à **Sra. Maria Freitas dos Santos**, efetiva no cargo de zeladora, lotada na Secretaria de Educação, no município de Nova Monte Verde.

Regularmente notificado para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, o gestor apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente por considerar sanadas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** do **Ato de Aposentadoria nº 12/2011**, conferida à **Sra. Maria Freitas dos Santos**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de novembro de 2012.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas